

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 15.12.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 0 - 1

05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO  
RELATOR PARA O : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
ACÓRDÃO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A/S) : ENIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA.  
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO  
REGIMENTAL.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A  
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). IMUNIDADE RECÍPROCA.  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXAME DA  
ÍNDOLE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E SERVIÇOS DE ÍNDOLE  
ECONÔMICA. ART. 150, VI, A, E § 3º DA CONSTITUIÇÃO.

Em juízo cautelar, reputa-se plausível a alegada  
extensão da imunidade recíproca à propriedade de veículos  
automotores destinados à prestação de serviços postais.

Precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal  
Federal.

Agravo regimental conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a  
presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do  
julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em



dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do ministro Joaquim Barbosa, vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 05 de outubro de 2006.



**JOAQUIM BARBOSA** - Redator p/ o acórdão

03/05/2006

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A/S) : ENIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 193 e 194, indeferi o pedido de concessão de tutela antecipada, consignando:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO -  
IPVA - TUTELA ANTECIPADA -  
IMPOSSIBILIDADE DE DANO DE  
DIFÍCIL REPARAÇÃO -  
INEXISTÊNCIA DE  
VEROSSIMILHANÇA -  
INDEFERIMENTO.**

1. O Pleno desta Corte, dirimindo questão de ordem, assentou, por maioria de votos, a competência do Supremo para julgar esta ação, oportunidade em que fiquei vencido, como relator, sendo acompanhado no voto pelo ministro Carlos Velloso. Então, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT reitera o pedido de tutela antecipada, tendo em conta os parâmetros da inicial, voltados a pronunciamento no sentido da inexigibilidade, pelo Estado do Rio de Janeiro, do IPVA e do afastamento de sanções decorrentes do não-pagamento do tributo. Pleiteia tal tutela para que (folhas 190 e 191):

- a) o Estado do Rio de Janeiro abstenha-se de tomar, com base na Lei Estadual nº 2.877/1997, quaisquer providências sancionatórias - máxime a lavratura de autos de infração - pelo não recolhimento de IPVA, diante da propriedade de veículos utilizados no desempenho de suas atividades típicas; inclusive se abstenha de se inscrever a ora petionária na dívida ativa, no CADIN e na sua versão fluminense, o CADERJ;
- b) (...) o Estado do Rio de Janeiro também se abstenha de efetuar, sob a alegação de falta de

**ACO 765-AgR / RJ**

pagamento de IPVA, a apreensão de veículos da ECT, bem como impedir a circulação desses, tudo como prevê o artigo 27 da antes firmada Lei Estadual nº 2.877/1997. Que se abstenha, também, pela tutela que ora se requer, de impedir a expedição de todos e quaisquer documentos relativos à propriedade e circulação da ECT, tais como DUT, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos; bem como o emplacamento de veículos novos, na forma da previsão do artigo 25 da mesma norma fluminense.

2. O pedido formulado fez-se ao mundo jurídico a partir de interpretação emprestada à alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. De início, não é dado vislumbrar a verossimilhança exigida para ter-se a antecipação de tutela antes mesmo da audição da parte contrária, de vez que a autora é empresa pública, contando com natureza de direito privado. O preceito evocado como a lastrear o pedido inicial diz com situação relativa à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, vedando a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. A existência de personalidade jurídica própria da autora, o fato de integrar a administração indireta, a natureza privada, a atrair, de início, o disposto no § 2º do artigo 173 da Constituição Federal, afastam a relevância do pedido e a conclusão sobre a verossimilhança do que alegado. Além desses aspectos, não se faz presente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigência contida no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Presumindo-se o que normalmente ocorre e diante até mesmo do ajuizamento da ação, a empresa vem satisfazendo, ao réu - Estado do Rio de Janeiro -, os tributos previstos na legislação de regência.

3. Indefiro a tutela pretendida.

4. Cite-se o Estado do Rio de Janeiro.

5. Publique-se.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega que a conclusão impugnada "caminha em dissonância com recente e já pacífico entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (folha 200), violando-lhe direitos e prerrogativas. Sustenta que, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 241.792-2/MS, 354.897-2/RS, 356.122-7/RS, 357.389-6/RS, 398.630-9/SP e 428.821-4/SP, ficou assentado que é empresa prestadora de serviço público obrigatório e

ACO 765-Agr / RJ

exclusivo do Estado, motivo pelo qual estaria abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Discorre sobre a própria natureza jurídica, o direito à imunidade e insiste na concessão da tutela, defendendo estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida: verossimilhança da alegação e receio de dano de difícil reparação. O perigo na demora estaria demonstrado pelo fato de que a autoridade estadual vem efetuando lançamentos e autuando a agravante pelo não-recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Assevera que o pagamento de despesa irregular constitui conduta temerária, passível de enquadramento penal, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Evoca o princípio da legalidade, ao qual está vinculado o administrador público. Saliencia, no entanto, que, até que seja pacificada a controvérsia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, poderá ocorrer a apreensão de veículos e cargas, provocando atrasos e até paralisação dos serviços postais e prejuízos à coletividade e ao Judiciário, isso tendo em conta as intimações e notificações postais. Ressalta que o indeferimento da tutela tornará inócua a prestação jurisdicional, porquanto forçará a empresa a recolher o tributo para evitar os prejuízos acima mencionados.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados (folha 167), restou protocolada no quinqüídio. Publicado o ato impugnado no Diário de 1º agosto de 2005, segunda-feira (folha 195), veio à balha a manifestação do inconformismo em 8 imediato, segunda-feira (folha 200). Conheço.

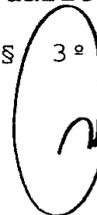
Reitero o que tive a oportunidade de consignar ao indeferir a tutela pretendida:

O pedido formulado fez-se ao mundo jurídico a partir de interpretação emprestada à alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. De início, não é dado vislumbrar a verossimilhança exigida para ter-se a antecipação de tutela antes mesmo da audição da parte contrária, de vez que a autora é empresa pública, contando com natureza de direito privado. O preceito evocado como a lastrear o pedido inicial diz com situação relativa à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, vedando a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. A existência de personalidade jurídica própria da autora, o fato de integrar a administração indireta, a natureza privada, a atrair, de início, o disposto no § 2º do artigo 173 da Constituição Federal, afastam a relevância do pedido e a conclusão sobre a verossimilhança do que alegado. Além desses aspectos, não se faz presente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigência contida no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Presumindo-se o que normalmente ocorre e diante até mesmo do ajuizamento da ação, a empresa vem satisfazendo, ao réu - Estado do Rio de Janeiro -, os tributos previstos na legislação de regência.

Ressalto a existência, até mesmo, da vedação do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal quando se tem

**ACO 765-Agr / RJ**

exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou quando haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, enquadrando-se a situação concreta no que se contém no § 3º do citado artigo. Desprovejo o agravo.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S): ENIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), desprovendo o agravo regimental, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.05.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
p) Luiz Tomimatsu  
Secretário

05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIROV O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de decisão monocrática em que o ministro Marco Aurélio denegou a concessão de tutela antecipada destinada a impedir que o agravado, estado do Piauí, exigisse da agravante o recolhimento de valores a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Iniciado o julgamento, na sessão de 03.05.2006, o eminente relator manteve a denegação da tutela antecipada requerida. S. Exa. afirmou que, nos termos do art. 150, VI, a e § 3º, da Constituição, a imunidade recíproca não deve ser aplicada à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou quando haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Sustentou, ainda, que não havia receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, presumindo-se o que normalmente ocorreria, a empresa estaria satisfazendo os tributos previstos na legislação de regência.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão, especialmente em virtude da existência de precedentes da Segunda Turma a respeito da extensão da imunidade recíproca a entidade à qual incumbe a prestação de serviços postais.

Passo ao voto.

Em juízo cautelar, e concedida vênia pelo eminente ministro relator, considero presente a forte plausibilidade da tese argüida pela agravante, necessária para concessão da medida liminar requerida.

A agravante executa ao menos dois serviços cuja manutenção é obrigatória para a União, nos termos do art. 21, X, da Constituição. Refiro-me aos serviços postais e de correio aéreo nacional, sobre os quais assim concluí por ocasião do início julgamento da ADPF 46 (rel. min. Marco Aurélio), na sessão de 15.11.2005:

*"Sendo assim, uma análise pormenorizada do que consubstanciaria o serviço postal conduz inafastavelmente à constatação de que o interesse primordial em jogo é o interesse geral de toda a coletividade. É do interesse da sociedade que, em todo e qualquer município da Federação, seja possível enviar e receber cartas pessoais, documentos e demais objetos elencados na legislação, com segurança, eficiência, continuidade e tarifas módicas.*

*Não é mera faculdade do Poder Público colocar este serviço à disposição da sociedade, e muito menos deixar aos sabores e humores do mercado, informado por interesses privados e econômicos, a completa execução desse serviço.*

*A Constituição é clara no artigo 21, X, ao afirmar que 'compete à União manter o serviço postal e*

o correio aéreo nacional'. Entendo que ao falar em 'manter o serviço postal', a Constituição determinou que cabe à União assegurar sua execução em todo o território nacional, não apenas por abarcar um interesse coletivo significativo, mas também por ser fator importante de integração nacional."

Embora a controvérsia acerca da caracterização da atividade postal - como serviço público ou serviço de índole econômica - e a discussão sobre o alcance do conceito de "serviços postais" ainda estejam sob exame da Corte naqueles autos, constato que a presunção de recepção da Lei 6.538/1978 pela Constituição de 1988 opera em favor da agravante.

Com efeito, em alguns precedentes, a Segunda Turma reconheceu a índole pública dos serviços postais, como premissa necessária para concluir que a imunidade recíproca também se estendia à ECT.

Registro, por oportuno, a ementa do RE 407.099 (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 06.08.2004), textualmente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido."

Em sentido semelhante, cf., v.g., o RE 354.897 (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 03.09.2004) e o RE 398.630 (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 17.09.2004). Em sentido semelhante, quanto à fundamentação, cf. o RE 364.202 (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 28.10.2004) e o RE 424.227 (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 10.09.2004).

Em casos análogos ao presente, o Tribunal tem deferido, em decisão monocrática, a antecipação de tutela pretendida. Menciono, nesse sentido, v.g., a ACO 851 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.04.2006), a ACO 818 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 18.11.2005), a ACO 811 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005), a ACO 803 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.10.2005) e a ACO 797 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 31.08.2005).

O quadro projetado pelas circunstâncias delineadas nos autos apela a ambas as dimensões da imunidade recíproca, ao menos até que se possa proceder à adequada análise do tema por ocasião do julgamento do mérito.

Assim entendo porque a imunidade recíproca tem por objetivo assegurar que as atividades públicas que sirvam de meio de ação dos entes federados no exercício de suas obrigações

constitucionais não tenham a eficiência comprometida em decorrência da tributação. Como sustentei anteriormente, pesa em favor dos serviços postais a presunção de que constituem serviços públicos inerentes ao modelo federativo adotado em 1988.

Por outro lado, a imunidade recíproca também opera como salvaguarda da forma federativa delineada na Constituição, ao assegurar também a "sobrevivência de três órbitas governamentais autônomas", nas palavras de Aliomar Baleeiro (*Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 234). No caso em exame, a agravante é empresa pública, pertencente à União e por ela controlada, e executa ao menos um conjunto de atividades de caráter público (cf. os Decretos-Leis 200/1967, art. 4º, II, b, e 509/1969, art. 1º).

A circunstância de a agravante executar serviços que, inequivocamente, não são públicos nem, tampouco, se inserem na categoria "serviços postais", como a atividade bancária conhecida como "Banco Postal", demandará certa ponderação quanto à espécie de patrimônio, renda e serviços protegidos pela imunidade recíproca. Penso ser conveniente que tal ponderação, contudo, ocorra por ocasião do respectivo julgamento de mérito, já que, pelo que afirma a agravante, os veículos cuja propriedade é tributada com o IPVA são usados para serviços de

coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens e valores (fls. 15).

Do exposto, com a devida vênua do eminente relator, conheço e dou provimento ao agravo regimental, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido** (art. 151, III, do Código Tributário Nacional).

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

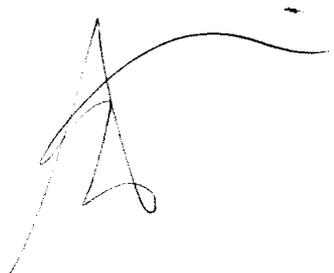
05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIROV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, essa questão me preocupa um pouco, porque a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, hoje, compete, no que toca à prestação de alguns serviços, com a iniciativa privada. E vejo - como bem salientou o eminente Ministro Joaquim Barbosa - que ela exerce uma série de serviços que não são estritamente públicos, como: "banco postal", "dinheiro fácil", que são remessas internacionais de numerário; "importa fácil", que são serviços de desembaraço aduaneiro etc. Depois, há toda a questão de suas franqueadas, que representam um negócio bastante lucrativo.

Então, peço vênica ao eminente Ministro Joaquim Barbosa para acompanhar o ministro-relator e negar provimento aos agravos.



05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIROVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, vou acompanhar a divergência.

Não tenho dúvida nenhuma: a Constituição estabelece que o serviço postal é um monopólio estatal. Aliás, se me permitir o Ministro Ricardo Lewandowski, o Estado não está atuando no campo do setor privado. E isso por uma razão muito simples: há uma definição constitucional de monopólio estatal.

Cito as Ações Cíveis Originárias nºs 797 e 888, de minha relatoria. Por todas essas razões, com as vênias dos ministros Marco Aurélio, relator, e Ricardo Lewandowski, acompanho a divergência iniciada pelo ministro Joaquim Barbosa.



05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, peço vênua ao Ministro-Relator Marco Aurélio para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Joaquim Barbosa e, agora, seguida pelo Ministro Eros Grau.

Também entendo que a Constituição, não por acaso, não sem sentido, separou o serviço postal e o correio aéreo nacional de outras atividades por ela, Constituição, definidas como serviço público. Esse tratamento em apartado (inciso X do artigo 21 da Constituição) revela que essa atividade de serviço postal e de correio é verdadeiramente estratégica, é genuinamente estatal. Nela se realizam vários princípios da Constituição de primeira linha, como, por exemplo, a preservação do sigilo da correspondência, a preservação desse valor fundamental que é a privacidade, a comunicação que se dá entre pessoas por efeito da correspondência notadamente epistolar, a integração em caráter nacional que se faz por intermédio do serviço postal e do correio aéreo nacional, integração de que deriva, naturalmente — é uma defluência lógica — a própria coesão nacional e o fato de que a União é obrigada a manter esse tipo de atividade.



De outra parte, reconhecer em favor da empresa a imunidade recíproca de imposto é contribuir para a modicidade da contraprestação financeira dos usuários, sabido que os usuários dos correios, nesse plano do serviço postal, são majoritariamente pessoas pobres. Isso também me impressiona no sentido de que há um reflexo, uma repercussão social forte no reconhecimento dessa imunidade, porque isso vai desonerar, diminuir os custos de manutenção da empresa com sua frota de veículos automotores.

Então, por todos esses motivos convergentes, vou acompanhar o voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa.

\* \* \* \* \*



05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIROV O T O

(CONFIRMAÇÃO)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, minha grande preocupação, neste caso, é que essa isenção do IPVA se estenda também aos veículos das centenas ou, talvez, milhares de franqueadas do correio. Geralmente, exercem uma série de serviços em que competem efetivamente com as empresas privadas e, assim, terão uma condição privilegiada.

Se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exercesse apenas o seu monopólio, exclusivamente, sem terceirizar outros serviços, estaria inteiramente de acordo. Mas quero expressar minha preocupação nesse sentido e reafirmar meu voto, pelo menos por ora.



\* \* \* \* \*

**05/10/2006****TRIBUNAL PLENO****AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhora Presidente, já que estamos em sede cautelar e considerando os precedentes, bem como o fato de que é mais fácil deixar de pagar, e pagar depois, do que obter a devolução, com a devida vênias do eminente relator, sem antecipar nenhum juízo sobre a pretensão em caráter definitivo, dou provimento ao agravo, com o devido respeito. *peluso*

05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

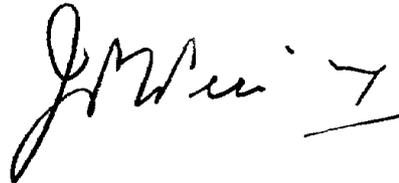
AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, creio que a questão da plausibilidade jurídica do pedido está imbricada profundamente com o tema da ADPF 46.

Cuidando-se aqui de medida cautelar ou de tutela antecipada, peço vênias ao eminente relator e acompanho o voto do ministro Joaquim Barbosa, guardando para me pronunciar em razão do que vier a ser decidido na ADPF nº 46.

Por ora, realmente, desde a decisão do RE 226.696 - no qual se afirmou a impenhorabilidade dos bens da EBCT - o Tribunal demonstra uma tendência a dar-lhe um tratamento de serviço público.

Por isso, com as vênias do eminente Relator, dou provimento ao agravo regimental nesse juízo cautelar de delibação.



Nc.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S): ENIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), desprovendo o agravo regimental, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.05.2006.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que lavrará o acórdão, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 05.10.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário